XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

SILVANA SOUZA NETTO MANDALOZZO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678
Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Antonio Celso Baeta Minhoto, Silvana Souza Netto Mandalozzo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-372-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Sociedade. 3. Conflito. 4. Movimentos Sociais. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

No Grupo de Trabalho "Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais I" foram apresentados diversos trabalhos envolvendo temas atuais e interessantes que se manifestam na contemporaneidade. A abordagem da maioria dos trabalhos se deu de uma forma interdisciplinar, o que demonstra a riqueza na construção dos artigos e a importância destes novos assuntos, especialmente no tocante a existência de conflitos, suas possíveis soluções, além de proposições de novos marcos para a explicação dos modernos movimentos sociais que existem em nossa sociedade. A seguir serão enumerados os trabalhos veiculados no congresso, seguindo-se a ordem de apresentação:

O trabalho "Violência Institucionalizada: Os conflitos que permeiam a sociedade do Século XXI", escrito por Albo Berro Rodrigues e Ivo dos Santos Canabarro, abordou a questão de violência religiosa no Brasil, através de uma análise histórica, demonstrando a existência de preconceito étnico e violência existentes no Brasil.

O trabalho "Terrorismo de Estado" no contexto da sociedade brasileira, escrito por Antonio Celso Baeta Minhoto, analisou aspectos do terrorismo enquanto fenômeno em suas diversas áreas, fazendo também uma análise histórica evolutiva dele, conceituando-o como "elemento marcante de manifestação humana".

O trabalho "Protagonismo dos Movimentos Sociais como atores internacionais na sociedade em rede globalizada", cujos autores foram Isadora Kauana Lazaretti e Giovanni Olsson, apresentou a conceituação de atores internacionais e os movimentos sociais como seu protagonista, como atores emergentes que se intensificaram com a globalização e sua atuação com o uso das redes.

O trabalho "Impacto dos Movimentos Sociais brasileiro no sistema jurídico de combate ao crime organizado, custos de transações e protagonismo do Poder Judiciário decorrentes", cujo autor foi Sandro Luiz Alves de Moura, sustentou a existência de dois tipos de movimentos sociais, quais sejam, perenes e ocasionais, analisando aqueles relacionados a produção legislativa de combate ao crime organizado no Brasil, nos últimos 5 anos, e o protagonismo do Poder Judiciário, além de outros fatores.

O trabalho “Constitucionalismo, democracia e a tensão insuperada – Como a litigância estratégica em defesa do casamento homoafetivo nos Estados Unidos superou a hipótese do backlash”, de autoria de Alessandra Prezepiorski Lemos, demonstrou a definição do fenômeno do backlash, e sua utilização em matéria de casamento homoafetivo em outro país. Demonstrou a importância de uma decisão progressista, onde posteriormente há uma movimentação popular para discutir o assunto.

O trabalho “Instrumentos para a captação de demandas sociais e o exemplo das influências culturais nas políticas públicas voltadas para o grupo LGBT”, cujos autores foram Marco Antonio Turatti Junior e Felipe Ferreira Araújo, abordou a necessidade de articulações de ações governamentais que percebam os problemas e demandas sociais, visando a melhoria da qualidade de vida dos grupos vulneráveis, neste caso voltadas ao grupo LGBT.

O trabalho “Cristo gay cruxificado: movimento LGBT, religião e liberdade de expressão”, cujos autores foram Ricardo Adriano Massara Brasileiro e Thiago Lopes Decat, analisou sob a ótica da Teoria do Direito, dois casos recentes afetos às comunidades LGBT ocorridos no Brasil – em 2011 e 2015, analisando a teoria liberal para enquadramento destas questões, realizando uma abordagem crítica.

O trabalho “Criminalização da Política e dos Movimentos Sociais”, de autoria de Maysa Carvalhal Dos Reis Novais e Larissa Leilane Fontes de Lima, analisou a política de repressão do Estado Brasileiro em relação às manifestações sociais, fazendo um resgate histórico dos meios de pacificação utilizados desde o período da Regência até os dias atuais.

O trabalho “A ocupação dos espaços públicos à luz de Walter Benjamin e Chantal Mouffe”, cujos autores foram Lívia de Meira Lima Paiva e José Antonio Rego Magalhães, abordou a questão das ocupações dos espaços públicos por diferentes atores da sociedade civil não satisfeitos com o poder público. Demonstrou que essas ocupações interrompem a representação e inauguram uma nova tomada de decisões na democracia.

O trabalho “Direito de resistência e movimentos sociais: o agir coletivo na concreção da cidadania”, de autoria de Luan Guilherme Dias e Lucas De Souza Lehfeld, demonstrou a possibilidade de utilização do direito de resistência, que concretiza a cidadania, especialmente em ações de desobediência civil, fortalecendo a democracia. Mencionou que este direito existe desde o Código de Hamurabi e possui legitimidade histórica.

O trabalho “A justiciabilidade dos direitos humanos como forma de superação da violência institucional, de autoria de Manuel Maria Antunes De Melo, demonstrou que as instituições

jurídicas não são capazes de romper com a violência institucional. Abordou o fato do crescimento desta espécie de violência, o que desafia o ideal de Aristóteles, “de viver bem, para e com os outros, em instituições justas”.

O trabalho “Reconhecimento, diferença e subjetividade étnica”, cujos autores foram Laira Correia De Andrade e Paulo Raimundo Lima Ralin, estudou a questão da compreensão da subjetividade e analisou posteriormente a identidade enquanto movimento na história, que se transforma. Analisou a questão concreta da tribo indígena dos Xocós e a sua questão de identidade.

O trabalho “Medo da violência urbana e segregação na cidade: Um estudo de caso do Fórum Abelardo Penna em Uberlândia/MG”, de autoria de Carolina Guerra e Souza, partiu de uma indignação pessoal, analisando o fechamento do entorno do Fórum de Uberlândia (Palácio da Justiça Abelardo Penna), segregando o espaço público. Demonstrou que o posicionamento segregacionista está distante para se tornar uma solução viável para o medo e a insegurança.

O trabalho “Os movimentos sociais e sua participação na criação e desenvolvimento do SUS no Brasil”, de autoria de Paulo Roberto De Souza Junior, analisou a participação dos movimentos sociais na área da saúde no Brasil. Demonstrou que esses atores nasceram entre as décadas de 60 a 90, tendo como meta a luta por políticas e programas que garantam a igualdade e a universalidade do direito à saúde, situando historicamente o SUS, especialmente a partir da Constituição Federal.

O trabalho “A influência dos movimentos sociais para a consolidação do acesso à Justiça no Brasil: Um estudo de caso do movimento nacional de luta contra AIDS”, de autoria de Adriana Andrade Miranda e Silvana Beline Tavares, analisou de forma crítica a atuação do movimento nacional de luta contra AIDS na garantia do acesso à justiça para estas pessoas. Demonstrou que há uma reivindicação do grupo de acometidos, que não conseguem resolver o problema de preconceito, quer individualmente, quer coletivamente.

O trabalho “Atores sociais da esfera pública: o papel dos movimentos sociais e partidos políticos na efetivação de direitos humanos e no reconhecimento”, de autoria de Joyce Santos De Oliveira, enfocou a importância do papel dos partidos políticos e movimentos sociais na articulação discursiva dos direitos humanos, ampliando o potencial destes direitos e da democracia.

O trabalho “A crise do Estado nacional: Democracia e cidadania”, de autoria de Norma Sônia Novaes Campos e Hernani Martins Junior, demonstrou a crise mundial do Estado Nacional,

emergindo crise política com insatisfações. Especificou que começam a existir canais de comunicação alternativos.

O trabalho “A emancipação social em prol de uma gestão adequada do conflito”, sujos autores foram Ricardo Alejandro Lopez Tello e Adriana Silva Maillart, enfocou a utilização de meios consensuais de resolução de conflitos como instrumentos de colaboração para a transformação e emancipação da sociedade. Analisou a utilização da Sociologia, na gestão de mecanismos consensuais de resolução de conflitos, realizando a liberdade e autonomia dos indivíduos. Apregoa a solução dos conflitos pelas próprias partes, que é melhor do que a decisão judicial.

O trabalho “Pluralismo jurídico de António Manuel Hespanha: Um estudo do Decreto Presidencial nº 8.243/2014 à luz da teoria da ação comunicativa de Habermas”, cujos autores foram Clayton Moreira de Castro e Samir Alves Daura, analisou os consensos comunitários que seriam possíveis por meio da Política Nacional de Participação Social, instituída pelo Decreto mencionado, conhecido como “decreto bolivariano de Dilma”. Mencionou que o Estado hoje não é a única fonte de poder e a Constituição Federal fomenta a participação popular nas políticas públicas.

O trabalho “Os movimentos sociais como alternativa para a efetivação da participação cidadã no Estado Democrático de Direito”, cujos autores foram Elisaide Trevisam e Julio Trevisam Braga trouxe uma reflexão sobre os movimentos sociais na participação dos cidadãos no estado Democrático de Direito, realizando um contexto histórico desde a década de 70. Trouxe como proposta um debate sobre as possíveis alternativas de participação política na atualidade social e política. Mencionou que estes movimentos acabam se fortalecendo para se tornarem mediadores de uma crise política.

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto – UNICSUL

Profa. Dra. Silvana Souza Netto Mandalozzo - UEPG

DIREITO DE RESISTÊNCIA E MOVIMENTOS SOCIAIS: O AGIR COLETIVO NA CONCREÇÃO DA CIDADANIA

DERECHO DE RESISTENCIA Y MOVIMIENTOS SOCIALES: LA ACCIÓN COLECTIVA EN LA CONCRECIÓN DE LA CIUDADANÍA

Luan Guilherme Dias [1]
Lucas De Souza Lehfeld [2]

Resumo

O estudo tem por objetivo apresentar o direito de resistência e os movimentos sociais como mecanismos alternativos de participação política, que possibilitam a contestação das injustiças encobertas pelo véu da legalidade. O agir coletivo dos movimentos sociais, sempre expondo a tensão entre legitimidade e legalidade, ganha novos significados quando analisado à luz do direito de resistência. A pesquisa realizada, conjugando os métodos indutivo, dialético e sócio-histórico, com a análise de dados qualitativos, de natureza bibliográfica e documental, permite concluir que o direito de resistência utilizado pelos movimentos sociais concretiza a cidadania, sobretudo em ações de desobediência civil, fortalecendo a democracia.

Palavras-chave: Direito de resistência, Movimentos sociais, Desobediência civil, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

El estudio tiene como objetivo presentar el derecho de resistencia y los movimientos sociales como mecanismos alternativos de participación política, que possibilitan la contestación de las injusticias. La actuación colectiva de los movimientos sociales, siempre exponiendo la tensión entre legitimidad y legalidad, adquiere nuevos significados cuando analizada a la luz del derecho de resistencia. La investigación realizada, combinando los metodos inductivo, dialéctico y socio-histórico, con la análisis de los datos cualitativos, de naturaleza bibliográfica y documental, permite concluir que el derecho de resistencia utilizado por los movimientos sociales materializa la ciudadanía, especialmente en acciones de desobediencia civil, foraleciendo la democracia.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derecho de resistencia, Movimientos sociales, Desobediencia civil, Ciudadanía

---

[1] Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – SP (UNAERP), com bolsa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: luanguilhermedias@hotmail.com

[2] Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (POR). Doutor em Direito pela PUC (SP). Docente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Ribeirão Preto - SP. E-mail: lehfeldrp@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Aos poucos, o esgotamento da democracia participativa vai ficando cada vez mais evidente. A realidade que emerge das ruas demonstra a insatisfação popular com o contínuo distanciamento entre as pretensões mais básicas dos cidadãos e os caminhos trilhados pela administração pública, em seus mais variados níveis. As promessas não cumpridas pela modernidade e o descompasso entre "representados" e "representantes" resultam em uma sociedade de risco, em que a crise das instituições aflora.

Em meio a essa realidade caótica, a atuação dos movimentos sociais representa um supro de esperança, possibilitando maior participação popular na vida pública. Explorando a dualidade "legitimidade-legalidade", o agir coletivo dos movimentos sociais *tensiona* o debate público, na luta pela efetivação de um direito ou uma garantia, ampliando os canais de diálogo e inserindo os cidadãos no centro do debate político.

Essa capacidade de inserir os cidadãos no centro do debate político, característica das ações contestadoras protagonizadas por movimentos sociais, é potencializada quando aliada ao direito de resistência. Rompendo as amarras impostas pela normatividade, o direito de resistência dá substrato à contestação das injustiças estampadas na lei ou em outros atos de autoridades constituídas, legitimando as ações realizadas à margem da lei, desde que fundadas em princípios que fundamentem a própria ideia moderna de vida em comunidade.

Nesse sentido, diversos são os exemplos que ecoam pelo Brasil e o mundo de ações de movimentos sociais que contestam o "status quo", pressionando de maneira efetiva o poder político estabelecido, a partir de grandes atos de desobediência civil, espécie mais proeminente do direito de resistência. Com a capacidade de aperfeiçoar o sistema político-jurídico, a ação resistente dos movimentos sociais deve ser considerada como uma valiosa alternativa de participação popular e de concreção da cidadania.

Em razão disso, justifica-se o estudo do direito de resistência e dos movimentos sociais pela grande relevância que representam para o sistema político-jurídico, em âmbito nacional e internacional. Além disso, convém ressaltar que são escassos os trabalhos sobre o assunto na doutrina pátria, demonstrando a necessidade de uma nova abordagem, sobretudo pela configuração contemporânea que os movimentos sociais assumem. Por escaparem dos contornos tradicionais da dogmática jurídica tradicional, os movimentos sociais e o direito de resistência são malquistos por parcela significativa da literatura brasileira, em que pese o grande papel que desempenham.

Assim, a partir da conjugação dos métodos indutivo, dialético e sócio-histórico, com a análise de dados qualitativos, de natureza bibliográfica e documental, a presente pesquisa tem por objetivo apresentar o direito de resistência e os movimentos sociais como mecanismos alternativos de participação política, que possibilitam a contestação das injustiças encobertas pelo véu da legalidade, concretizando o ideal de cidadania e fortalecendo a democracia.

Para tanto, inicia-se com a reconstrução histórica e jusfilosófica do direito de resistência, com a indicação de sua importância e influência no longo processo de desenvolvimento da sociedade, destacando-se a manifestação do direito de resistência no pensamento de autores, dentre eles Thomas Hobbes, John Locke e Thomas Jefferson, finalizando com a análise do conceito proposto por José Carlos Buzanello.

Após, analisa-se o agir coletivo dos movimentos sociais como possibilidade de efetivação da cidadania, apontando o seu surgimento, a sua transformação ocorrida ao longo do tempo e o papel da ação coletiva como palco alternativo de participação política, abordando também a sempre tormentosa relação entre legitimidade e legalidade que permeia as ações contestadoras dos movimentos sociais.

Em seguida, apresenta-se a relação existente entre direito de resistência e movimentos sociais como possibilidade de construção de uma cidadania sem amarras, com especial atenção às ações de desobediência civil, espécie mais proeminente do direito de resistência, por possibilitarem a contestação efetiva das instâncias reais de poder, finalizando com breves considerações sobre exemplos práticos em que ações desobedientes de movimentos sociais transformaram a vida política.

2. RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA E JUSFILOSÓFICA DO DIREITO DE RESISTÊNCIA

A genealogia do direito de resistência, segundo Machado Paupério (1978, p. 37) remete-nos ao mais antigo documento legislativo que se tem conhecimento: o Código de Hamurabi. Datado de 1772 A.C., o conjunto de leis preconizava a rebelião popular como punição ao governante que não respeitasse as leis estabelecidas e aos mandamentos emanados das “autoridades divinas”.

Na Grécia Antiga, o dramaturgo Sófocles (séc. V, A.C.), deleita-nos com a tragédia *Antígona*, fonte inesgotável de conhecimento. Na obra, é contada a destemida história de Antígona, responsável por desobedecer ao édito do Rei Creonte (seu tio), que estabelecia a proibição de sepultamento de Polinice (irmão de Antígona, sobrinho de Creonte), morto em

disputa política pelo trono de Tebas. Colocando sua vida em risco, Antígona decide garantir um enterro digno a seu irmão, baseando sua ação insurgente em um direito natural divino superior as leis terrenas.

> Sim, eu sabia! Por acaso poderia ignorar, se era uma coisa pública? [...] não foi Júpiter que a promulgou; e a Justiça, a deusa que habita com as divindades subterrâneas jamais estabeleceu tal decreto entre os humanos; nem eu creio que teu édito tenha força bastante para conferir a um mortal o poder de infringir as leis divinas, que nunca foram escritas, mas são irrevogáveis; não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas, sim! – Tais decretos, eu, que não temo o poder de homem algum, posso violar sem que por isso me venham a punir os deuses! Que vou morrer, eu bem sei; é inevitável; e morreria mesmo sem a tua proclamação. E, se morrer antes do meu tempo, isso será, para mim, uma vantagem, devo dizê-lo! Quem vive, como eu, no meio de tão lutuosas desgraças, que perde coma morte? (SÓFOCLES, 2005, p. 31-32).

Assolado pelo poder tirânico, o mundo antigo pouco desenvolveu o direito de resistência como teoria, embora alguns movimentos contestaram o poder constituído. Apesar da Carta Magna de 1215 consagrar diversas formas de limitação ao poder do soberano, dentre elas o *devido processo legal (Due Process of Law)*, é apenas com Santo Tomás de Aquino (1225-1274) que a resistência à opressão ganha novos significados.

Rompendo a tradição da obediência cristã iniciada pelo Apóstolo Paulo, o qual vincula as autoridades governamentais aos desígnios de Deus, estampada no capítulo 13 da epístola dos Romanos, na Bíblia Sagrada, a teoria tomista preconiza a desobediência às leis humanas que estiverem em descompasso com as leis divinas escritas por Deus na natureza, com base no direito natural. Caberia aos povos, através do uso da razão combinada com a fé, assimilar os mandamentos *jusnaturais*. A reação à tirania em Aquino é o último recurso quando o governante deixa de buscar o bem-comum (FREITAS JUNIOR, 2007, p. 54).

Procurando dar novos contornos à liberdade e ao poder, Etienne de La Boétie (1530-1563, D.C.) desenvolve o seu *Discurso sobre a servidão voluntária* em uma época conturbada na Europa. Em sua célebre obra, afirma que toda tirania baseia-se na aceitação popular geral, que se dá pelas mais variadas razões: pelo encantamento provocado pelos tiranos, pela covardia, pelo costume ou pelos prazeres dos passatempos oferecidos.

O manifesto de La Boétie ataca a tirania e pede para que todos abandonem a passividade e recusem a servidão, sendo esta a única maneira possível de conter o abuso de poder: “Tomai a resolução de não mais servirdes e sereis livres. Não vos peço que o empurreis ou o derrubeis, mas somente que o não apoieis: não tardareis a ver como, qual Colosso descomunal, a que se tire a base, cairá por terra e se quebrará”. (LA BOÉTIE, 2015, p. 8).

Noutro giro, segundo a concepção contratualista de Thomas Hobbes (1588-1679), o estado de natureza seria caracterizado pelo medo e pela insegurança, o que resultaria na guerra de todos contra todos. O pacto social fundante seria realizado; então, como forma de assegurar a paz e a harmonia social.

Para tanto, os indivíduos renunciariam seus "direitos sobre todas as coisas", atribuindo-os ao soberano, ficando este responsável pela harmonia do corpo social. Contudo, o poder atribuído ao soberano não seria ilimitado. Hobbes (2003, p. 115) admite em sua obra o direito de resistência do cidadão, facultando-o a possibilidade de não se submeter as ordens do soberano sempre que este atentar contra a segurança ou a vida, ou seja, quando atentar contra os fins que motivaram a celebração do contrato social:

> Quando alguém transfere o seu direito, ou a ele renuncia, o faz em consideração a outro direito que reciprocamente lhe foi transferido, ou a qualquer outro bem que daí espera. Pois é um ato voluntário, e o objetivo de todos os atos voluntários dos homens é algum *bem para si mesmos.* Portanto, há alguns direitos que é impossível admitir que algum homem, por quaisquer palavras ou outros sinais, possa abandonar ou transferir. Em primeiro lugar, ninguém pode renunciar ao direito de resistir a quem o ataque pela força para lhe tirar a vida, pois é impossível admitir que com isso vise algum benefício próprio. O mesmo se pode dizer dos ferimentos, das cadeias e do cárcere, tanto porque desta resignação não pode resultar benefício como há quando se resigna a permitir que outro seja ferido ou encarcerado, mas também porque é impossível saber, quando alguém lança mão da violência, se com ela pretende ou não provocar a morte. Por último, o motivo e fim devido ao qual se introduz esta renúncia e transferência do direito não é mais do que a segurança da pessoa de cada um, quanto à sua vida e quanto aos meios de a preservar de maneira tal que não acabe por dela se cansar. (grifos do autor)

Já em John Locke (1602-1704), considerado um dos pais do liberalismo político, a filosofia contratualista ganha novos contornos, uma vez que o pacto social é realizado de forma espontânea e consensual, atribuindo-se deveres e direitos recíprocos aos cidadãos e ao governante, a fim de garantir-se o direito de propriedade.

Dentro desse contexto, segundo Ribeiro (2004, p. 84-85), o direito de resistência em Locke seria admitido, basicamente, em quatro situações em que o pacto é dissolvido e não se é possível recorrer aos meios legais: 1) em caso de *conquista* da sociedade por parte de um agressor externo; 2) no caso de *usurpação* do poder por parte de um membro da comunidade sem o consentimento dos demais; 3) caso o governo seja exercido de *forma tirânica*, e 4) em caso de *dissolução do governo*, que ocorre quando soberano usurpe as funções legislativas.

A teoria do direito de resistência, contudo, é praticamente ignorada nas obras de dois dos maiores expoentes da tradição iluminista: Montesquieu (1689-1755) e J. J. Rousseau (1712 - 1788). A resistência na obra destes pensadores é ingenuamente ignorada pelo fato de ambos

acreditarem que o abuso de poder seria superado por suas formulações teóricas. A separação das funções do estado em órgãos distintos (separação dos poderes) de Montesquieu, ou a vontade geral de Rousseau seriam o bastante para encerrar a tirania.

O terceiro presidente dos Estados Unidos da América, Thomas Jefferson (1743 - 1826), um dos autores da declaração da independência (1776) daquele país, por sua vez, influenciado pelo contratualismo de Locke, acreditava que os direitos à vida, à liberdade e à felicidade seriam naturais e inalienáveis, e que os governos seriam instituídos justamente para resguardar tais direitos. O autor procura demonstrar que, mesmo vinculados a sociedade civil, a liberdade e os principais direitos privados do estado de natureza ainda encontrar-se-iam preservados.

Assim, a partir do momento em que tais direitos sejam colocados em risco pelas atitudes dos governantes, surgiria o direito-dever de resistir à opressão, a fim de se preservarem esses direitos que compõem a essência humana. A influência de Thomas Jefferson é tamanha que na Declaração de Independência dos Estados Unidos está consagrado que: "quando uma longa série de abusos e usurpações, perseguindo invariavelmente o mesmo objetivo, indica o desígnio de reduzi-los ao despotismo absoluto, assistem-lhes o direito, bem como o dever, de abolir tais governos e instituir novos Guardiões para sua futura segurança".

A tradição do direito de resistência, que preleciona ser legitimo insurgir-se contra atos de opressão emanados de autoridades constituídas, influenciou sobremaneira o movimento revolucionário francês do século XVIII. Destaca-se, nesse sentido, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que em seu artigo 2º estabelecia: "A finalidade de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a prosperidade, a segurança e a resistência à opressão".

A positivação do direito de resistência seguiu-se com a Constituição francesa, de 1791, redigida sob a influência Girondina, que também previa a resistência à opressão, em seus artigos 31 e 32. Convém lembrar ainda que outra versão da Declaração dos Direitos do Homem, de 1793, redigida sob a influência jacobina, previa em seu artigo 33 que "a resistência a opressão é consequência dos outros direitos do homem", e arrematava, prelecionando em seu artigo 35, que: "quando o governo viola os direitos do povo, a insurreição é, para o povo e para cada parte do povo, o mais sagrado dos direitos e o mais indispensável dos deveres".

A doutrina do direito de resistência foi praticamente abolida da literatura política com a chegada ao poder da então classe burguesa, pois esta nele pretendia estabilizar-se. Contudo, as atrocidades e as incontáveis violações de direitos humanos cometidas por Estados totalitários

durante a Segunda Guerra Mundial (1935-1945) reacenderam na memória da humanidade a imprescindível doutrina do direito de resistência.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, talvez o documento mais emblemático do direito moderno, estampa em seu preâmbulo: "Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão".

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 1949, a fim de conter os abusos do poder que assolaram o país e o mundo em atos de verdadeira barbárie, prevê expressamente o direito de resistência em seu texto:

> Artigo 20º
> Direito de Resistência
> 1. A República Federal da Alemanha é um Estado federal democrático e social.
> 2. Todo poder do Estado emana do povo. Este poder é exercido pelo povo mediante eleições e votações e por intermédio de órgãos especiais dos poderes legislativo, executivo e judiciário.
> 3. O poder legislativo está submetido à ordem constitucional; os poderes executivo e judiciário, à lei e ao Direito.
> 4. **Contra qualquer um que tente eliminar esta ordem, todos os alemães têm o direito de resistência quando não for possível outro recurso.** (grifo nosso).

A Revolução dos Cravos (1974), por outro lado, que encerrou um período ditatorial de mais de 40 anos, também consagrou na Constituição Portuguesa, de 1976, o direito de resistência, *in verbis:*

> Artigo 7.º
> Relações internacionais.
> Portugal reconhece o direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, **bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão**.
> [...]
> Artigo 21.º
> Direito de resistência
> **Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos**, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública. (grifos nossos)

Como esta incipiente investigação histórica buscou demonstrar, o direito de resistência não surgiu pronto e acabado. Ao contrário, estando presente desde as mais remotas eras, é resultado de um longo processo evolutivo, tanto no campo jurídico, quanto no político-filosófico. A insubmissão dos povos à opressão faz parte da história da humanidade e a sua

manifestação ao longo dos séculos gerou o que hoje concebemos como *direito de resistência*, o qual pode ou não estar positivado.

Assim, como forma de avançarmos na compreensão do atual direito de resistência, embora seja difícil determinar os seus contornos, por escapar aos arquétipos da dogmática jurídica tradicional, faz-se necessário trazer à baila o seu conceito, que segundo Buzanello (2006, p. 128), pode ser dividido em (a) político e (b) jurídico, respectivamente:

> a) Direito de resistência é a capacidade de as pessoas ou os grupos sociais se recusarem a cumprir determinada obrigação jurídica, fundada em razões jurídicas, políticas ou morais;
> b) Direito de resistência é uma realidade constitucional em que são qualificados gestos que indicam enfrentamento, por ação ou omissão, do ato injusto das normas jurídicas, do governante, do regime político e também de terceiros.

De tal forma, verifica-se que o direito de resistência pode ser encarado como a faculdade atribuída ao cidadão de, em *última ratio*, opor-se ao poder estatal da maneira que lhe seja mais adequada, ainda que para isso seja necessário recorrer-se à força, como forma de resguardar seus direitos. Atuando na garantia de outros direitos, o direito de resistência encontra a legitimidade ao invocar os ideais de justiça que fundamentam a própria ordem jurídico-política.

Embora o direito de resistência tenha sido ofuscado pela confiança desmedida de que a obediência à lei, a desconcentração do poder e a crescente participação cidadã nos governos seriam o bastante para fazer cessar os arbítrios do poder, a *práxis* cotidiana vem demonstrando diuturnamente a importância de se pensar em mecanismos institucionais e extra-institucionais que extirpem toda forma de opressão.

3. MOVIMENTOS SOCIAIS: O AGIR COLETIVO E A CIDADANIA

A concepção *liberal-individualista* da cidadania, fruto das Revoluções Liberais-Burguesas do século XVIII, mostra-se cada vez mais superada e incapaz de atender às aspirações da vida moderna em comunidade. O atual conceito de cidadania, que não pode ser limitado à participação em eleições regulares, contempla em suas diretrizes a efetiva participação política dos cidadãos na esfera pública. As necessidades da atual sociedade de massas e o fenômeno do subdesenvolvimento social e econômico demandam medidas mais concretas, como o envolvimento intenso da população em todas as esferas de poder, para a criação de um amanhã possível.

O paradigma da cidadania, assim sendo, proclama como primordial a participação dos cidadãos na vida pública, a fim de que assumam as rédeas do próprio destino e sejam os condutores do próprio processo de desenvolvimento e promoção social. Como forma de participar ativamente da vida política da sociedade, exsurgem os movimentos sociais, formados em torno de objetivos comuns a grupo de pessoas, sendo estes geralmente associados a questões político-sociais. Como explica Touraine (1999, p. 13):

> A noção de movimento social só é útil se permitir pôr em evidência a existência dum tipo muito particular de ação coletiva, aquele tipo pelo qual uma categoria social, sempre particular, questiona uma forma de dominação social, simultaneamente particular e geral, invocando contra ela valores e orientações gerais da sociedade, que ela partilha com seu adversário, para privar este de legitimidade.

Com a crise da democracia representativa, fato constatável a olho nu, a importância dos movimentos sociais fica acentuada. Ainda que, a priori, identificados com o referencial marxista, pela perseverante contestação das estruturas da sociedade estratificada em classes sociais, os movimentos sociais são valiosas instâncias de pressão do poder público e concreção da cidadania, frutíferos para ambos os lados do espectro político.

Não obstante, é preciso lembrar que os movimentos sociais surgem no Brasil na década de 70, em plena ditadura, "como organizações capazes de inventar espaços de debate e contrapor-se ao autoritarismo do regime militar na busca de melhores condições de vida" (LUCAS, 2001, p. 106). Assim, buscando e propondo alternativas, os movimentos sociais vão se firmando como espaços coletivos e alternativos de participação política.

De forma incontestável, a participação dos movimentos sociais na luta contra o regime autoritário instaurado no Brasil foi fundamental. Ao lado de sindicatos, partidos políticos e demais cidadãos, os movimentos sociais criaram importantes fissuras no tecido social, que possibilitaram a construção do período democrático. Resistindo aos "anos de chumbo", os movimentos sociais têm parcela significativa de colaboração para o fim da ditadura.

Dentre esses movimentos sociais, destaca-se o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), que surgiu em decorrência da luta camponesa iniciada ao final da década de setenta, em resposta ao modelo agrário imposto pelo regime militar. Oganizando a luta camponesa pelo acesso à terra, o MST, fundado definitivamente em 1984, consolida-se como importante ator no cenário político, com participação em todas as regiões do Brasil, *tensionando* o debate público pelas reinvindicações que escapam ao modelo tradicional.

Com o passar dos anos, cresce a importância do MST nas discussões agrárias do Brasil, mesmo com os novos espaços de participação pública pós 88. Na luta pela reforma agrária e

demais questões sociais, o movimento consegue reunir milhares de membros e apoiadores presentes nas mais diversas áreas da sociedade civil, bem como simpatizantes internacionais. Com passeatas, bloqueios de estrada, ocupações de terra e outras manifestações intensas, que se situam na tênue linha entre a legalidade/legitimidade e a ilegalidade, o MST força o debate público, gerando elogios de um lado e críticas severas do outro.

Nos últimos anos, a força dos movimentos sociais tem ganhado destaque antes inimaginável. Pelos mais variados motivos, que incluem precárias condições de vida; regimes políticos opressores; crises econômicas e desempregos; concentração de renda e injustiças sociais variadas, a tônica do nosso tempo é a organização popular como instrumento de pressão. Com manifestações nos Estados Unidos da América, Brasil, Europa, Oriente Médio e Norte da África levando milhões de pessoas às ruas, pode-se afirmar que os movimentos sociais são uma realidade global.

A denominada "Primavera Árabe", que sacudiu o Norte de África e o Oriente Médio entre o final de 2010 a meados de 2012, nesse sentido, é um bom exemplo da potência das organizações populares. Iniciada na Tunísia, com a autoimolação de Mohamed Bouazizi, em protesto contra a atitude do governo de confiscar seu carrinho de frutas, a onda de contestação se alastrou rapidamente por diversos países, levando o povo as ruas para protestar contra, dentre outras coisas, a falta de democracia e representatividade nas decisões políticas.

Durante esses protestos, diversas técnicas foram utilizadas para romper o "status quo" opressor destes países. Desobedecendo autoridades constituídas; realizando greves; passeatas; ocupações; passeatas e comícios, atos por vezes considerados ilegais, estes movimentos populares demonstraram como a fronteira entre a legitimidade e ilegalidade é, na grande maioria dos casos, delicada. Além disso, em razão da maneira organizativa desses movimentos e pela ampla utilização das redes sociais para a popularização dos protestos, observa-se que o comando desses movimentos fora descentralizado, criando movimentos horizontais e colaborativos, não personificados na figura de uma única pessoa.

Nesse sentido, destaca-se o movimento social egípcio intitulado "Movimento Jovem 6 de Abril", criado com o objetivo de protestar contra o governo de Hosni Mubrak, que estava no poder desde 1981. Com forte influência de Gene Sharp, autor conhecido pela obra *198 Métodos de Ação Não-Violenta*, o movimento organizou diversas manifestações e protestos populares ilegais que culminariam na deposição de Mubarak no início de 2011 (MATOS; SÁ SOUZA, 2012, p. 41-42).

Do outro lado do Oceano Atlântico, nos Estados Unidos da América, a força dos movimentos sociais também se fez presente. Em razão da desigualdade socioeconômica,

escândalos de corrupção e da grande influência de corporações no governo, iniciou-se o movimento “Occupy Wall Street” (OWS), com a ocupação popular da principal rua de Manhatton, o centro financeiro mundial. De maneira descentralizada, por meio de assembleias gerais, o movimento se alastrou por diversas cidades daquele país, gerando uma grande discussão sobre os limites da democracia representativa, bem como do engajamento popular para a transformação da realidade.

Na Europa, no ano de 2011, de igual modo, iniciaram-se uma série de revoltas e manifestações contra o sistema político vigente. Com a eclosão do “Movimento 15-M” (ou “Indignados”), a Espanha testemunha uma intensa mobilização popular questionando as estruturas da sociedade espanhola, denunciando o esgotamento da democracia representativa e questionando as condições socioeconômicas agravadas pela crise que a sociedade espanhola atravessava. Organizado pelas redes sociais e atuando de maneira descentralizada, com táticas criativas de contestação do “status quo”, a ascensão do movimento espanhol denuncia o esgotamento da democracia representativa e o surgimento de um novo modo de exercício da cidadania.

No Brasil, ainda que diversos movimentos sociais ainda se organizem de maneira tradicional, demonstrando a grande vitalidade desses movimentos, como o “Movimento dos Trabalhadores Sem Teto” (MTST), que contesta a lógica excludente da habitação no país, é inegável que junho de 2013 representa um marco transformador na vida política do país e dos próprios movimentos sociais, em razão da importância desse fenômeno. Como destaque de protagonismo ressalta-se as ações do “Movimento Passe Livre” (MPL), que resultaram em uma série de manifestações que arrebataram as ruas do país.

Fundado em 2005, no Fórum Social Mundial de Porto Alegre, congregando diversos grupos sociais contrários à visão mercadológica do transporte coletivo, o MPL vira a vida política brasileira de ponta cabeça. Com raízes na “Revolta do Buzu”, manifestações tomaram as ruas da cidade de Salvador, em 2003, contra o aumento das passagens. O movimento propôs uma nova visão para o transporte público e, sobretudo, para a cidade, utilizando-se de meios de pressão, como as manifestações para alcançar seus objetivos. Após o aumento do valor das passagens, em São Paulo, o MPL articulou as principais manifestações que, posteriormente, ganhariam as ruas do Brasil.

> A organização descentralizada da luta é um ensaio para uma outra organização do transporte, da cidade e de toda sociedade. Vivenciou-se, nos mais variados cantos do país, a prática concreta da gestão popular. Em São Paulo, as manifestações que explodiram de norte a sul, leste a oeste, superam qualquer possibilidade de controle, ao mesmo tempo que transformaram a cidade como

> um todo em um caldeirão de experiências sociais autônomas. A ação direta dos trabalhadores sobre o espaço urbano, o transporte, o cotidiano da cidade e de sua própria vida não pode ser apenas uma meta distante a ser atingida, mas uma construção diária nas atividades e mobilizações, nos debates e discussões. O caminho se confunde com esse próprio caminhar (MOVIMENTO PASSE LIVRE – SÃO PAULO, 2013, p. 17-18).

Com as manifestações de junho de 2013, o MPL abriu a "caixa de pandora" do exercício da cidadania. Se a revolta inicial, convocada pelo movimento, era contra o aumento de vinte centavos do valor da passagem, as manifestações posteriores ganharam vida e levaram às ruas as diversas angústias dos cidadãos brasileiros. Muitas são as causas que incendiaram o país, se a violência policial foi fator determinante, ela não foi o único motivo. A desesperança com o sistema político, certamente, potencializou as manifestações.

Desde então, o espaço político passou a ser amplamente disputado por ambos os lados do espectro político. Com diversas manifestações contrárias e favoráveis ao governo de Dilma Roussef, as ruas foram tomadas pelos cidadãos brasileiros. Em seu cerne, destaca-se o envolvimento do "Movimento Brasil Livre" (MBL), movimento com raízes no liberalismo político e econômico, que organizou diversos atos em defesa do *impeachment* de Dilma Roussef.

4. DIREITO DE RESISTÊNCIA E MOVIMENTOS SOCIAIS: A CIDADANIA SEM AMARRAS

Conforme facilmente se constata, a atuação dos movimentos sociais é essencial para o aperfeiçoamento do corpo político. Fruto de muita luta, os movimentos sociais são uma realidade na esfera política mundial e brasileira. Atuando por mudanças (ou pela manutenção) do "status quo", a ação contestatória desses movimentos está em harmonia com a Constituição da República Federativa do Brasil, que reconhece a soberania popular (art. 1º, Parágrafo Único) e o princípio da cidadania (art. 1º, II), assim como a liberdade de associação (art. 5º, inciso XVI).

Em alguns casos, no entanto, a ação organizada desses movimentos esbarra no aparato jurídico tradicional da sociedade. Como forma de pressionar o círculo oficial de poder, através de medidas coletivas contestatórias, o desrespeito à lei ou a atos emanados de autoridades constituídas é utilizado como estratégia, tática ou finalidade, em ocasiões que o ordenamento jurídico se mostra insuficiente. Assume-se, nesses casos, os ensinamentos de Hannah Arendt,

que preleciona: “a lei realmente pode estabilizar e legalizar uma mudança já ocorrida, mas mudança em si é sempre uma ação extralegal” (1973, p. 73).

Assim, fortalecendo o conceito de cidadania, aumentam-se as possibilidades de participação popular nas questões políticas da sociedade. Se antes o cidadão era excluído das instâncias reais de poder, o engajamento coletivo dos movimentos sociais permite aos cidadãos a contestação efetiva das estruturas políticas da sociedade, por meio de atos de desobediência civil que questionam preceitos legais injustos ou contrários aos direitos e garantias fundamentais. Essas ações contrárias à lei, não obstante, devem ser entendidas como um desdobramento do direito de resistência.

Para a compreensão desses atos, faz-se necessário aprofundar os conhecimentos do direito de resistência, ainda que de forma breve. Nesse sentido, sem a pretensão de criar uma classificação exaustiva, até mesmo pela multiplicidade de entendimentos sobre o tema[1], destaca-se as principais *espécies* do direito de resistência, entendido como *gênero,* adotando a classificação de Buzanello (2006). Para o autor, é possível a divisão em duas categorias distintas: 1) Institucional, que congrega a Greve Política, a Objeção de Consciência e a Desobediência Civil; e 2) Não-institucional, que contempla o Direito à autodeterminação dos Povos, o Direito à Revolução e o Direito à Guerra.

Dentre todas essas espécies, a mais importante para a nossa realidade e que dá substrato aos movimentos sociais é a desobediência civil, espécie institucional do direito de resistência. Esta deve ser compreendida como um verdadeiro mecanismo político-jurídico de participação popular, capaz de ampliar os canais de diálogo da sociedade, conforme destaca Repolês (2003, p. 38): “é por meio de ações de desobediência civil que a sociedade civil pode provocar de forma mais radical o sistema político e questionar a legitimidade das decisões que são tomadas em seu centro”.

Concebida politicamente pelo ensaísta, poeta e filósofo Henry David Thoreau (1817 – 1862), que foi preso por desobedecer às leis tributárias de seu país, por não concordar em financiar um Estado escravagista e que promovia uma guerra desumana e cruel, a desobediência civil representa a insurgência dos cidadãos contra a injustiça da lei, o arbítrio ou desvio de poder de autoridades ou representantes eleitos. Para Thoreau, mais que um direito, a desobediência civil é um dever diante da injustiça e da opressão.

Embora sofra de descrédito e desconfiança por parte dos juristas, a história da desobediência civil está ligada a nomes marcantes da história, tais como: Mohandas Mahatma

[1] Alguns entendem que o direito de resistência e a desobediência civil diferem apenas pela *intensidade* contestatória do ato, enquanto outros elencam uma infinidade de espécies do direito de resistência.

Gandhi, Rosa Parks, Martin Luther King e Nelson Mandela, estando sempre presente em momentos de luta contra a opressão encoberta pelo véu da legalidade. Desafiando o "status quo" e propondo novas possibilidades, a desobediência civil demonstra que o *dever de obediência*, ainda que fundamental para o funcionamento da sociedade, torna-se desarrazoado quando imposto de maneira incondicional. Para exigir obediência, a lei deve estar de acordo com os preceitos constitucionais e respeitar direitos e garantias fundamentais.

Fundamentando sua ação em princípios que alicerçam a própria ideia moderna de vida em comunidade, cidadania e soberania popular, a ação desobediente procura *tensionar* o debate público, pela recusa deliberada de determinados preceitos legais, com o objetivo de efetivar uma transformação ou, em alguns casos, frear uma mudança que afete direitos ou garantias. Diante dessas características, Garcia (2004, p. 293) assim conceitua a desobediência civil: "Forma particular de resistência ou contraposição, ativa ou passiva, do cidadão, à lei ou ato de autoridade, quando ofensivos à ordem constitucional ou aos direitos fundamentais, objetivando a proteção das prerrogativas inerentes à cidadania, pela sua revogação ou anulação".

A desobediência civil, dessa forma, possibilita a construção de uma democracia pluralista, capaz de garantir a participação de todos no processo político decisório, um novo Direito. Pela ótica social, a desobediência civil, além de dar voz aos amordaçados, apresenta-se como uma conveniente forma de pressão/protesto junto ao Poder Público, quando este apresenta leis injustas ou pratica atos arbitrários. Uma garantia contra a opressão. Assim, não pode a ação contestadora ser entendida como perigosa e capaz de prejudicar o bom funcionamento da República; ao revés, deve ser considerada como um direito-garantia, em harmonia com o texto constitucional.

Nesse sentido, cumpre lembrar que a Constituição Federal é um texto aberto a novos direitos. Sua cláusula de abertura material, contida no § 2º do art. 5º, recepciona direitos e garantias não expressos no texto constitucional, desde que decorrentes do regime e dos princípios adotados pela República, ou dos Tratados internacionais ratificados pelo país. De tal modo, além de sua legitimidade histórica, pode-se afirmar que a desobediência civil é legitimada pela Constituição do país como um direito fundamental, pois baseia-se na soberania popular e no princípio da cidadania, pilares do regime democrático, conforme preleciona Garcia (2004, p. 296-297):

> A desobediência civil é um direito fundamental de garantia, contido no mandamento do art. 5°, § 2°, da CF. Decorre do direito constitucional à liberdade e destina-se, portanto, à proteção da cidadania, ápice da liberdade. Como direito de garantia ou proteção pode consistir na resistência passiva ou exteriorizar-se em atos ou medidas, não jurisdicionais perante os Poderes

> Públicos, e tem como fundamentos o princípio democrático e o princípio republicano – do governo da *res publica*, com o seu requisito de igualdade e de participação nas esferas essenciais do Estado. [...] Nesse sentido, o poder de intervir na produção da norma admite o poder de intervir na sua alteração ou modificação com fundamento, então, na sua incompatibilidade com a própria Constituição; daí a abrangência dos atos de autoridade igualmente conflitivos com a ordem constitucional, nesta compreendidos outros direitos fundamentais compatíveis. (grifos da autora)

Com respaldo constitucional, a desobediência civil apresenta-se como um valioso instrumento à disposição dos movimentos sociais, possibilitando o questionamento efetivo de todo o aparato jurídico-legal. Caracterizada por ser uma espécie do direito de resistência, a desobediência civil concretiza a participação popular na vida pública, dando consistência a atuação coletiva dos movimentos sociais. Como destaca Lucas (2001, p. 140) "Essa maneira não tradicional de participação coletiva representa para os movimentos sociais uma alternativa para manter viva capacidade de reação política mesmo contra as determinações institucionais".

Ampliando os canais de participação, a atuação dos movimentos sociais radicaliza o sistema democrático, criando espaços alternativos de concreção da cidadania, a expressão política da liberdade. Diante da limitação dos meios institucionais para prevenir injustiças, fato facilmente comprovado, faz-se necessário reconhecer a desobediência civil praticada por movimentos sociais como uma estratégia importante de pressão, ainda que concebida como último recurso ou recurso subsidiário de luta contra as injustiças institucionais. De tal modo, a infeliz alcunha de criminosos ou de transgressores, corriqueiramente atribuída aos integrantes de movimentos coletivos que se valem da desobediência civil, deve ser rechaçada, como ressalta John Rawls (1993, p. 301):

> Se a desobediência civil ameaçar a paz civil, a responsabilidade não será daqueles que protestam, mas daqueles cujos abusos do poder e da autoridade justifica essa oposição. A utilização do aparelho coercitivo do Estado para conservar instituições manifestamente injustas é em si mesma uma forma ilegítima do emprego da força, à qual se terá, a partir de certo momento, o direito de resistir.

Nesse sentido, destaca-se a atuação dos movimentos sociais na primavera árabe. Reagindo contra anos de opressão, diversos coletivos organizaram manifestações contestando a estrutura político-social injusta desses países. Na grande maioria dos casos, não obstante, fora preciso desobedecer deliberadamente às leis e aos atos de autoridades públicas, que sistematicamente proibiam a população de se manifestar. Pugnando por mais liberdade, as ruas foram tomadas por milhões de pessoas.

No Egito, por exemplo, o "Movimento 6 de Abril" foi o principal articulador dos protestos que culminaram com a queda de Hosni Mubarak, desobedecendo às imposições do

governo que proibiam reuniões em público e a utilização de redes sociais durante os dias de tensão. Rompendo a legalidade, os movimentos sociais demonstraram ao mundo que a desobediência civil possibilita o aperfeiçoamento do corpo político. Ao final, com a destituição de Mubarak, fica claro que a desobediência civil possibilita a construção de uma sociedade mais democrática, em um constante processo de aperfeiçoamento.

De igual modo, o Movimento Passe Livre (MPL), em suas ações que reivindicam a mudança da lógica monetária do transporte público, também revela a importância política das ações de desobediência civil praticadas coletivamente. Basta lembrar, nesse sentido, que as manifestações organizadas pelo grupo em 2013 não indicavam o trajeto previamente às autoridades públicas, desobedecendo as determinações da Polícia e da Secretária de Segurança Pública. Além disso, em diversas ocasiões as catracas do metrô foram puladas, ignoradas, em uma tentativa de materializar a "tarifa zero", uma das pautas do movimento.

Mais importante do que o objetivo alcançado de impedir o aumento da tarifa do transporte público, é o fato de que a "jornada de junho" trouxe novos contornos à política brasileira, dando força aos cidadãos. Obviamente, não se busca justificar ou legitimar atos de violência gratuita ou depredações, mas a possibilidade de os cidadãos questionarem de maneira efetiva as instâncias reais de poder, resistindo à opressão, possibilitando o desenvolvimento da própria sociedade e construindo uma cidadania sem amarras, conforme destaca Habermas (1997, p. 118):

> A justificação da desobediência civil apoia-se, além disso, numa *compreensão dinâmica* da constituição, que é vista como um projeto inacabado. Nesta ótica de longo alcance, o Estado democrático de direito não se apresenta como uma configuração pronta, e sim, como um empreendimento arriscado, delicado e, especialmente, falível e carente de revisão, o qual tende a *reatualizar*, em circunstâncias precárias, o sistema de direitos, o que equivale a interpretá-los melhor e a institucionalizá-los de modo mais apropriado e a esgotar de modo mais radical seu conteúdo (grifos do autor).

Ampliando a participação política, a desobediência civil praticada por movimentos sociais favorece o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, forjado a partir de grandes tensões e rupturas, ao possibilitar que as demandas dos "amordaçados" sejam "ouvidas".

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De longa tradição na filosofia política, que remonta aos mais primitivos documentos legislativos que se tem conhecimento, o direito de resistência se apresenta como uma garantia

dos povos, legitimando a insurgência contra atos tirânicos ou ilegais de autoridades estabelecidas. Influenciando a construção do Estado moderno, por intermédio dos revolucionários franceses e norte-americanos do final do século XVIII, o direito de resistência carrega consigo uma inegável legitimidade histórica.

Por escapar aos contornos da dogmática jurídica tradicional, em razão de estar inserido na nebulosa fronteira entre o jurídico e o político, o direito de resistência é malquisto por muitos e pouco lembrado no mundo acadêmico-jurídico. No entanto, ele deve ser compreendido em toda a sua magnitude como sendo um valioso recurso à disposição dos cidadãos, em situações extremas em que as vias legais de resolução de conflitos estão obstruídas, sendo a última possibilidade de salvaguarda de direitos, liberdade e garantias, pela pressão ao círculo oficial de poder.

O agir coletivo dos movimentos sociais, por outro lado, deve ser compreendido como uma instância alternativa de concreção da cidadania e uma valiosa ferramenta democrática, pela capacidade de interferir efetivamente no debate público. Ampliando os canais de diálogo, a atuação coletiva dos movimentos sociais explora a tensão "legitimidade-legalidade", buscando a efetivação ou proteção de um conjunto de ideias ou princípios comuns a todos do grupo. Em razão da falência da democracia tradicional, que se mostra incapaz de atender aos anseios dos diversos grupos que compõem a sociedade, os movimentos sociais afirmam-se a cada dia como indispensáveis.

Nesse sentido, destaca-se a imprescindível atuação dos movimentos sociais durante o período militar, contestando as estruturas autoritárias do Estado. Além disso, a sua atuação foi fundamental para o desenvolvimento da democracia brasileira, apresentando as demandas daqueles que são geralmente marginalizados e/ou excluídos do debate público, como os pequenos produtores rurais. Em âmbito internacional, não obstante, a atuação dos movimentos sociais nos últimos anos virou a política tradicional do avesso, como bem demonstram o "Movimento 6 de abril" na "Primavera Árabe" e o "Occupy Wall Stret".

Ainda que alguns movimentos sociais se organizem de maneira tradicional, a atuação coletiva ganha novos contornos nos dias atuais. Sob nova configuração, sua organização passa a ser descentralizada e mais democrática, abolindo a figura de um "líder", ou um "messias", para investir na gestão partilhada do interesse comum. Criando espaços coletivos de concreção da cidadania.

Essa capacidade de atuação dos movimentos sociais, que não está limitada a fronteiras, é potencializada quando aliada do direito de resistência. Utilizando-o como estratégia de luta, quando o aparelho jurídico-legal se mostra insuficiente, eles ganham força ao ter a capacidade

de questionar, de maneira efetiva, leis ou atos de autoridades contrários aos interesses do grupo. Ao valer-se do direito de resistência, os movimentos sociais superam a tensão "legitimidade-legalidade", invocando princípios que fundamentam a vida moderna em sociedade, tais como soberania popular e cidadania, como demonstram os atos de desobediência civil praticados coletivamente em junho de 2013, que sacudiram o Brasil.

Embora seja um tema de grande complexidade, entende-se que a desobediência civil, espécie do direito de resistência, pode e deve ser reconhecida como um direito-garantia fundamental do cidadão brasileiro. Ao atuar na garantia de outros direitos e princípios que fundamentam a República, a desobediência civil insere-se no rol de novos direitos albergados pela Constituição Federal, em decorrência de sua clausula de abertura material, contida em seu art. 5°, § 2°, que consagra outros direitos não expressos no texto constitucional.

Ao possibilitar que a manifestação popular também seja considerada uma fonte legítima de intervenção, a desobediência civil suplanta a concepção de um direito engessado e condicionado estritamente a manifestação dos círculos oficiais de poder. Infere-se, portanto, que o agir coletivo dos movimentos sociais, quando somado ao direito de resistência, possibilita a concreção da cidadania e, além disso, aperfeiçoa o sempre inacabado Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. 1949. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 12 set. 2015.

BUZANELLO, José Carlos. **Direito de Resistência Constitucional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** 10. ed. Brasília: UNB, 1997. v1.

COSTA, Nelson Nery. **Teoria e realidade da desobediência civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração de Independência dos Estados Unidos da América**. 1776. Disponível em**:**

<http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>. Acesso em: 12 set. 2015.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.** 1789. Disponível em: <https://goo.gl/K5Mhel>. Acesso em: 12 set. 2015.

_____. **Constituição Francesa de 1791**. 1791. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>. Acesso em: 12 set. 2015.

_____. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.** 1793. Disponível em: <https://goo.gl/I5PKaB>. Acesso em: 12 set. 2015.

HOBBES, Thomas. **Leviatã** – ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. São Paulo, Mandamentos, 2003.

FREITAS JUNIOR, Dorival de. **Direito de resistência e desobediência civil**: movimentos populares no Brasil à luz da teoria crítica. 2007. 191 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Metodista de São Paulo. Piracicaba, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp055529.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2015.

GARCIA, Maria. **Desobediência Civil**: direito Fundamental. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia** – entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997. v1.

LA BOÉTIE, Etienne de. **Discurso sobre a servidão voluntária**. Disponível em: <http://www.culturabrasil.org/zip/boetie.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2015.

LUCAS, Douglas Cesar. **A desobediência civil e os novos movimentos sociais**: a construção democrática do direito. 2001. 151 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, dez. 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79630/182048.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 jan. 2016.

MATOS, Anditya Soares de Moura Costa; SÁ SOUZA, Joyce Karine de. A desobediência civil e os movimentos populares egípcios do século XXI**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).** Belo Horizonte, n. 61, p. 21 - 56, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.03042340201261p21>. Acesso em: 12 jun. 2015.

MOVIMENTO PASSE LIVRE – SÃO PAULO. Não começou em Salvador, não vai terminar em São Paulo. in. MARICATO, Ermínia. et. al. (Org.). **Cidades rebeldes**: passe livre as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Diretos Humanos.** 10 dez. 1948. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 12 set. 2015.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O Direito político de resistência**. Rio de Janeiro, Forense: 1978.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** 1ª ed. Lisboa: Fundamentos, 1993.

REPOLÊS, María Fernanda Salcedo. **Habermas e a desobediência civil.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **O contrato social.** 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

RIBEIRO, Fernando Armando. **Conflitos no Estado Democrático** – por uma compreensão jurídica da desobediência civil. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

SÓFOCLES. **Antígona**. Versão para e-book, eBooksBrasil. Tradução de J. B. de Mello e Souza. 2005. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2015.

TOURAINE, Alain. **Podemos viver juntos?** Iguais e diferentes. Rio de Janeiro: Petrópolis, 1999.

THOREAU, Henry David. **A desobediência civil.** Porto Alegre: L&PM Editores, 2011.